



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000083/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.892 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do IPI nos prazos estabelecidos na legislação tributária rende ensejo ao lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do IPI relativo aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2007.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 33, em procedimento de revisão interna da DIPJ/2008, foi verificado que o contribuinte informou saldos devedores de IPI durante todos os meses do ano de 2007. Entretanto, não recolheu o imposto e nem apresentou DCTF durante esse ano calendário.

Regularmente notificado do auto de infração em 27/05/2010, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que a multa é descabida porque foi o próprio contribuinte quem informou o saldo devedor de IPI. Acrescentou que o percentual de 75% é excessivo e que fere os princípios constitucionais da não utilização de tributo com efeito de confisco e da capacidade contributiva, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pelos tribunais. Requereu que fosse decretada a nulidade do auto de infração em razão da inconstitucionalidade da sanção aplicada ou sua redução ao patamar de 20%.

Por meio do Acórdão nº 35.915, de 25 de novembro de 2011, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto manteve incólume o lançamento sob as seguintes justificativas: 1) considerou não impugnados os valores do imposto e dos juros de mora exigidos; 2) considerou que os órgãos administrativos de julgamento não podem deixar de aplicar a lei apenas porque o contribuinte a considera inconstitucional.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 16/12/2011 (fl. 70 do PDF), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 71/77, no qual reprisou as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte não recolheu o IPI devido pelos fatos geradores ocorridos durante o ano calendário de 2007.

A base legal para a inflição da multa de ofício foi o art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13 da Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, *in verbis*:

“Art. 80. **A falta de lançamento** do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou **a falta de recolhimento do imposto** lançado **sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75%** (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser **lançado** ou **recolhido**.”

(Grifei)

Conforme se verifica no texto legal, para a incidência da multa no patamar de 75% é irrelevante que o contribuinte tenha informado os saldos devedores na DIPJ do ano seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, pois o fato punível não é a falta de declaração,

mas sim a falta de recolhimento. No caso, é incontroverso que o contribuinte nada recolheu a título de IPI durante o ano de 2007.

O contribuinte alegou a violação de vários princípios constitucionais e pleiteou a redução da multa para 20% por considerá-la excessiva.

O art. 80 da Lei nº 4.502/64 não estabelece qualquer possibilidade de redução da multa básica e nem autoriza a autoridade administrativa a fazer qualquer outra consideração que não seja verificar os dois pressupostos fáticos: (a) a falta de destaque do imposto ou (b) a falta de recolhimento do imposto. Presente um desses pressupostos, a consequência jurídica é a incidência dos 75% sobre o valor não destacado ou não recolhido.

No que concerne à violação dos princípios alegados, como bem apontou a decisão de primeira instância, os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei, sob o argumento de inconstitucionalidade. Essa questão é pacífica na esfera administrativa, sendo, inclusive, objeto do enunciado nº 2 da Súmula de Jurisprudência do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim